

CONCORRÊNCIA

02/2018

INFORMAÇÕES

COMPLEM.

AO REC.ADM.

LIMA DINIZ



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.25565/2018** Original
Data: 24/8/2018 Hora:09:58
Qt.Vol.: Recebido por: edsonsantos

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, devidamente qualificada na **Concorrência nº 02/2018, SIMP nº 003.0.33310/2017**, neste ato representada por sua sócia administradora **FABRÍCIA SILVA LIMA DINIZ**, vem, respeitosamente perante este órgão, requerer a juntada da resposta do Conselho Regional de Engenharia – CREA/Ba em face do Protocolo nº 82633/2018, que segue em anexo.

Destaca que as informações prestadas pelo CREA/Ba reforçam os argumentos recursais ao esclarecer, tecnicamente, que a exigência de demonstração da qualificação operacional da pessoa jurídica, em que pese legal, não pode estar atrelada a atestados em nome da mesma.

É o que se conclui do seguinte trecho:

A garantia da boa execução de obras/serviços de Engenharia depende da indispensável participação do profissional legalmente habilitado, com acervo técnico devidamente registrado nos Creas.

As condições operacionais das empresas devem ser definidas em edital, porém não atreladas a atestados em nome da mesma através de Certidões visto que, conforme esclarecido, o CREA não emite CATs para pessoas jurídicas apenas a Certidão de Registro e Quitação – CRQ que demonstra a empresa encontra-se registrada e quite com o Conselho.

Deste modo, pugna pelo julgamento do Recurso Administrativo interposto para, no seu mérito, ser reconhecida a ilegalidade e arbitrariedade na exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes com base na apresentação de atestados de experiência anterior emitidos em nome da pessoa jurídica, de modo que tal capacidade será comprovada exclusivamente mediante a documentação prevista no item 20.6, 20.7.2, 'b' e 20.7.3 do edital.





ENGENHARIA

Por conseguinte, que seja reconhecido que a Recorrente cumpriu o item 20.7.2 do edital, devendo ser reformada a decisão que inabilitou a Lima Diniz Construções Ltda EPP, restaurando os efeitos da primeira decisão habilitatória declarando-a vencedora do certame, ante à oferta de proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador/Ba, 23 de agosto de 2018.

Lima Diniz Construções Ltda EPP

19.260.316/0001-40
LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA
Rua General Mendes Pereira, 141
Ponto Central - CEP: 44.075-355
Feira de Santana - BA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

CO.ASTEC Nº 076/2018

Salvador, 22 de agosto de 2018.

Assunto: Consulta.
Ref.: Protocolo N.º 82633/2018.

Prezado Senhor:

Em atenção à consulta formulada através do protocolo acima epigrafado, temos a esclarecer o que segue, à luz da legislação vigente do sistema Confea/Crea e demais diplomas legais:

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, que trata da documentação relativa à qualificação técnica para habilitação em licitações, determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*I - capacitação **técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"(grifo nosso)*

Reforça este entendimento o disposto na Resolução nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, em seu Art. 48, que reza:

*"Art. 48. A **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos dos profissionais** integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." (grifo nosso)*

Argumenta-se, contudo, que apenas a capacidade técnica profissional não é suficiente para que uma empresa demonstre condições efetivas para realizar uma obra/serviço licitada, sendo necessária a comprovação das condições **financeiras, materiais, equipamentos e de infra-estrutura** para que o licitante tenha a segurança da execução da obra/serviços desejados.

Tal garantia é estabelecida no Art. 30 da Lei 8.666/93 ao definir que a empresa deve fazer a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação. Pode, portanto, o licitante exigir em edital, as condições que julgar necessárias para a realização das atividades pretendidas.

Segundo o Aurélio, **operacional** quer dizer "que está pronto para funcionar, que está em condições de realizar operações". Uma empresa dispõe também de infraestrutura e equipamentos necessários, conforme especificado em edital, para demonstrar as reais condições operacionais para fazê-lo, independentemente da empresa possuir profissionais que detenham atestados. É a exigência de condições materiais mínimas para a realização de determinadas atividades técnicas.

Vários órgãos tem baseado suas decisões em exigir capacidade **técnica operacional** mediante apresentação de atestados de realização de serviços anteriores (parecer do Tribunal de Contas da União, face representação feita pelo CREA/SP, que definiu pela procedência da exigência de capacidade operativa da empresa).

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado ao Protocolo nº 82633/2018, emitido em 14/08/2018.
Documento do Protocolo 2/2 (Vinculado ao passo 2), anexado por míla em 22/08/2018



Este documento foi assinado digitalmente. Para conferir a verificação original do documento, acesse a aba Documentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA

O estabelecimento de capacidade técnica operacional, com exigência de atestado em nome da empresa, trata-se, tão somente, de uma comprovação de capacidade operacional, jamais técnica.

A Resolução Nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, reza:

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico." (grifo nosso).

A Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, diz:

"Art. 12 – A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica". (grifo nosso).

A legislação do Conselho prevê apenas a certificação dos atestados técnicos emitidos para os profissionais, não havendo a exigência de registro do CREA para atestado de capacidade técnico operacional.

A garantia da boa execução de obras/serviços de Engenharia depende da indispensável participação do profissional legalmente habilitado, com acervo técnico devidamente registrado nos Creas.

As condições operacionais das empresas devem ser definidas em edital, porém não atreladas a atestados em nome da mesma através de Certidões visto que, conforme esclarecido, o CREA não emite CATs para pessoas jurídicas apenas a Certidão de Registro e Quitação – CRQ que demonstra a empresa encontra-se registrada e quite com o Conselho.

De posse das informações acima, V. S.^a poderá se posicionar junto a Comissão de Licitação.

Atenciosamente,


Arq. Maria Emilia Cavalcante
Analista Técnico

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado ao Protocolo nº 82633/2018, emitido em 14/08/2018. Documento do Protocolo 2/2 (Vinculado ao passo 2), anexado por mila em 22/08/2018

